



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13161.000119/2003-32
Recurso nº : 137.731
Matéria : IRPF-EX: 1999
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS CAPUCI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 102-47.811

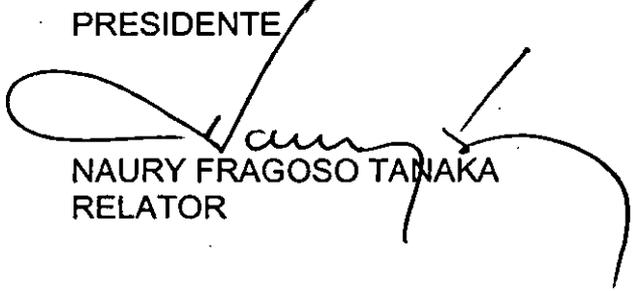
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS –
Comprovado que a renda considerada omitida decorreu de base
presuntiva inadequada ao fato jurídico tributário que resultaria dos
documentos componentes do processo e constatada a impossibilidade
de correção do ato em razão dessa ilegalidade, deve a exigência ser
ineficaz em razão da falta de motivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ANTÔNIO CARLOS CAPUCI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o
Conselheiro Antônio José Praga de Souza que vota pela conversão do julgamento em
diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE
MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI
KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE
MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

Recurso nº : 137.731
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS CAPUCI

RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 7.424.236,26, resultante de parte da renda auferida e omitida pela pessoa fiscalizada, identificada (a) por meio da presunção legal centrada em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, em valor de R\$ 11.166.310,73, havidos em todos os meses do ano-calendário de 1998, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 211, v-01, e (b) por informação do fiscalizado durante o procedimento investigatório como proveniente da percepção de comissões recebidas de empresas e creditadas nas contas bancárias sob análise, nos meses de março, maio a outubro e dezembro, que totalizaram R\$ 119.027,69.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 26 de fevereiro de 2003, com ciência na mesma data, fl. 208, v-01, e composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Consta informação à fl. 350, v-2, sobre a formalização do processo nº 13161.000131/2003-47 para albergar representação fiscal para fins penais porque considerado configurado, em tese, o crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137, de 1990.

O sigilo bancário foi quebrado pela ação da Justiça, conforme documentos às fls. 53 a 76, v-01.

No lançamento foram considerados apenas depósitos acima de R\$ 12.000,00⁽¹⁾, havidos nas contas bancárias junto ao HSBC Bank Brasil S/A, sob nº 10485-16, agência 0850, Nova Andradina, MS, conjunta com João Nogueira Toledo,

¹ Conforme informado no Relatório Fiscal, fl. 189, v-1.

Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

CPF nº 086.566.659-87; no Banco Bradesco S.A., sob nº 10.136-2, agência 1281-5, também conjunta, e 7400-4, mesma agência, individual.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/CGE nº 2.389, de 12 de junho de 2003, fl. 407, v-2, oportunidade em que se decidiu pela procedência do feito.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo por intermédio de seu patrono, Ayres Gonçalves, OAB MS 1.342, interpôs recurso voluntário, tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 30 de junho de 2003, conforme AR, fl. 416, v-2, enquanto a recepção desse documento, em 30 de julho desse ano, fl. 417, v-02.

Nesse protesto os seguintes argumentos, em síntese:

1. Contra o desprezo contido na decisão *a quo* à documentação juntada à peça impugnatória para comprovar as explicações postas ainda na fase procedimental sobre a atividade desenvolvida no período, posição que estaria a caracterizar a ofensa ao princípio da verdade material.

Nesta questão cabe esclarecer que a pessoa fiscalizada apresentou o "Demonstrativo das Contas de Depósitos" em 14 de novembro de 2002 para justificar a origem dos depósitos constantes do Termo de Intimação Fiscal de 18 de outubro desse ano, fl. 103, v-1, e que consistiu em estruturação documental da atividade de intermediação informada no comunicado do qual fez parte. Isto é, a informação sobre a origem dos depósitos ocorreu ainda na fase procedimental, apesar de que desacompanhada dos documentos de fundo.

Importante salientar que em seguida a essa informação, a autoridade fiscal solicitou os documentos comprobatórios dos fatos relatados no referido comunicado, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 232, fl. 135, enquanto o fiscalizado encaminhou novo comunicado no qual fornecido maiores detalhes da atividade de intermediação e informado sobre a frustração quanto à obtenção dos documentos em

Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

razão do prazo de 5 (cinco) dias para esse fim e da suspensão das atividades dos frigoríficos Pontual e Friporã. No entanto, juntado diversos contratos particulares de cessão de créditos de fornecedores dos frigoríficos para recebimento antecipado mediante transferência do direito ao sujeito passivo; fls. 140, 142, 143, 144, 145, 146, ainda, relação de NPR a receber do Friporã, fls. 147 e 148, relação de NPR a receber do frigorífico Pontual, fl. 149, e diversas NPR do Frigorífico Jales Ltda.

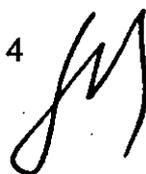
Novamente a autoridade fiscal solicitou esclarecimentos adicionais pelo Termo de Intimação Fiscal nº 001, de 2 de janeiro de 2003, no sentido de que fossem informados os valores percebidos a título de comissões, os comprovantes dos empréstimos, o livro caixa, e a data em que os valores negociados transitaram pelas contas bancárias.

Em resposta a essa solicitação o sujeito passivo informou em 23 de janeiro de 2003 os valores mensais das comissões recebidas, que totalizaram R\$ 119.186,92 e foram tributados de ofício como rendimentos percebidos de terceiros. Em complemento, informado sobre a inexistência de livro caixa e atividade rural não praticada. Não foram entregues novos documentos nessa oportunidade.

Em seguida, outro pedido de esclarecimentos pelo Termo de Intimação Fiscal nº 014, a respeito da relação que motivou a abertura da conta bancária 10136-2 no Banco Bradesco S/A, de titularidade conjunta com João Nogueira de Toledo e sobre a forma de controle dos valores nela havidos. Em resposta, informado sobre a destinação dessa conta para abrigar o movimento financeiro da atividade desenvolvida e o controle por meio de livro conta-corrente e quanto ao desconhecimento a respeito do paradeiro do outro titular.

Em seguida, a formalização do crédito tributário.

2. Falta de motivação do ato administrativo, caracterizada pela acusação de omissão de rendimentos sem a demonstração da existência de sinais exteriores de riqueza; lançamento em conflito com o Sistema (tributário) e por consequência, imprestável para a exigência de crédito.



Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

3. Pedido pela observação da legalidade com a prática de ato administrativo de exigência apenas quando evidenciado a ocorrência do fato gerador do tributo, a existência de depósitos bancários, por si só, não constituiria materialização da hipótese de incidência. Reiteradas as colocações e esclarecimentos postos às fls. 117 a 119 e 120 a 134. Estaria comprovado, por amostragem, que os depósitos efetuados nas conta bancárias do sujeito passivo correspondiam precisamente ao valor da Nota Fiscal de Entrada emitida pelo frigorífico depositante, e que o referido valor, de igual sorte correspondia àquele do cheque de sua emissão em favor do produtor rural fornecedor, conforme Nota Fiscal de Produtor, destacada diretamente ao frigorífico, documentos estariam encartados nos Anexos I a IV, juntados à impugnação e indicados no Demonstrativo das contas de depósitos, fls. 120 a 134.

Aqui, também, conveniente esclarecimentos adicionais aos argumentos da defesa. As justificativas postas nas folhas indicadas tratam:

3.1) Fls. 117 a 119 - Comunicado do sujeito passivo, recepcionado em 14 de novembro de 2002, no qual informado sobre o encaminhamento de um "Demonstrativo das contas de depósitos" ao serviço de fiscalização, que teria a discriminação, o número do depósito e os valores. Esclarecimentos no sentido de que os depósitos bancários decorreram da intermediação entre os Pecuáristas e os Frigoríficos para a venda de bovinos, conforme possível de extrair de excerto transcrito a seguir:

a) o Pecuárista tinha uma determinada quantidade de gado para abate, e dependendo da localização era encaminhado para o Frigorífico da preferência do mesmo, após pesquisa de preços por arroba, condições de pagamento, ficando sob a responsabilidade do requerente, o embarque, desembarque, e acompanhamento do abate, pesagem, sendo que após todos estes procedimentos, era feita a liberação do pagamento por parte do Frigorífico, de acordo com a negociação às vezes com pagamento a vista, outras com pagamento com prazo para 30 (trinta) dias;

b) após a liberação do crédito através de depósito bancário, era feito o pagamento de todas as despesas tais como: fretes, impostos e demais despesas que envolviam a transação;

c) durante o exercício, foram feitos uma série de empréstimos, que na maioria das vezes eram valores antecipados por conta da entrega de lotes de gado, que tão logo eram entregues e abatidos nos frigoríficos, eram repassados da mesma forma que o citado no item anterior;

Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

d) foram feitos diversos créditos durante o exercício pelos Bancos, tais como descontos de NPR (Nota Promissória Rural), Hot Money e empréstimos de curto prazo, em muitas das vezes para atender necessidades de Pecuaristas, que eram quitados durante a movimentação financeira;

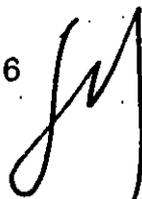
e) esclarece ainda, que referida movimentação sempre foi feita como intermediação de negócio de gado, com a finalidade de atender a necessidade dos Pecuaristas que muitas vezes, não tem experiência na negociação com os Frigoríficos, muitos moram em outros Estados, não tem equipe com conhecimento para acompanhar desde o embarque, abate e acerto final, sendo que nessas negociações as notas fiscais de produtor eram emitidas pelo Pecuarista proprietário do gado. Este trabalho era feito por nós, assumindo toda a responsabilidade pelo gado que ora estava sendo transacionado, recebendo para isso, ao final comissão correspondente ao rendimento final do lote."

3.2) Fls. 120 a 134 – Nessas folhas as relações componentes do "Demonstrativo das contas de depósitos" indicadas no referido comunicado.

Em complemento, esclareceu a defesa na peça impugnatória que o item 047 do referido demonstrativo, fl. 121, contém o depósito de R\$ 20.332,00, com origem na transação efetuada em nome do pecuarista Osvaldo Vendana para o Friporã – Frig. Batayporã Ltda; para essa transação, as notas fiscais de produtor emitidas pelo pecuarista Osvaldo, tendo como adquirente o citado frigorífico estariam localizadas no anexo II e a nota fiscal de entrada correspondente, emitida pelo frigorífico, no Anexo III. Também, as notas fiscais de entrada emitidas pelo Friporã para aquisição de bovinos da Marajó Agrop. Ltda, a confirmar o contido no item 112 do demonstrativo de fls. 123, Anexo IV.

Esses os argumentos que integraram a peça recursal.

Documentos bancários juntados às fls. 222 a 349, v. 2.

6 

Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

Arrolamento de bens controlado no processo nº 13161.000149/2003-49, com localização no "SET ADMINISTRACAO TRIBUTARIA-DRF-DOU-MS", movimentado em 14/03/2003⁽²⁾.

É o Relatório.

² Pesquisa no sistema COMPROT, em <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/>, 17h53, de 8/8/06.

7


Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

O protesto contra o desprezo teoricamente havido em primeira instância quanto à documentação juntada à peça impugnatória que estaria a caracterizar a ofensa ao princípio da verdade material, não pode ser acolhido.

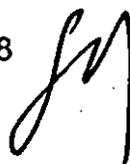
Justifica-se a rejeição porque não se constata desprezo à documentação trazida pela defesa, mas, apenas, prevalência da interpretação posta pelo digno Relator a respeito dos fatos e da relação destes com a hipótese de incidência abstrata posta na lei.

O referido ato administrativo não permite margem para críticas: contém análise dos fatos, fundamentação e conclusão.

O outro protesto dirigido à falta de motivação do ato administrativo³, contendo acusação de omissão de rendimentos sem a demonstração da existência de sinais exteriores de riqueza, que constituiria conflito com o Sistema (tributário) e por conseqüência, a imprestabilidade da exigência, merece maiores esclarecimentos para a conclusão.

Quanto à *motivação*, de início é conveniente esclarecer que difere do *motivo* do ato por tratar-se da construção deste com a utilização dos signos linguísticos.

³ Nesta hipótese, o lançamento.



Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

Segundo Eurico Marcos Diniz de Santi⁴, o motivo do ato é também chamado de pressuposto objetivo⁵, e é entendido como o "*fato que autoriza ou exige a prática do ato*". É, ainda, "*a base existencial (significado ou referente) do enunciado da motivação (suporte físico) que figura como hipótese na estrutura do ato-norma administrativo*".

Para melhor compreensão a respeito dos requisitos necessários ao "motivo do ato", conveniente os esclarecimentos do referido autor da respeito do assunto:

"Observe-se, não é o motivo do ato sozinho o fato jurídico criador do ato-norma administrativo, nem é o motivo do ato o suposto normativo do ato-norma. *O motivo do ato é pressuposto fático e por tratar-se de fato não pode compor estrutura normativa proposicional. O que ingressa na estrutura normativa do ato-norma é a sua descrição: a enunciação lingüística do motivo do ato. Ou seja, é a motivação que integra a estrutura normativa do ato-norma como seu antecedente normativo em nexos de causalidade jurídica (imputação) com seu conseqüente normativo: a relação jurídica intranormativa (v. sinopse IV.8.18).*

A motivação é o antecedente suficiente do conseqüente do ato-norma administrativo. Funciona como descritor do motivo do ato que é fato jurídico. Implica declarar, além do (i) motivo do ato [fato jurídico], o (ii) fundamento legal (motivo legal) que o torna fato jurídico, bem como, especialmente nos atos discricionários, (iii) as circunstâncias objetivas e subjetivas que permitam a subsunção do motivo do ato ao motivo legal."

Quero crer que a defesa não quis referir-se à motivação do ato de lançamento, mas ao próprio motivo, a causa da exigência. Veja-se que a *motivação* do lançamento está correta, porque, na parte das infrações em lide, conteve perfeitamente a conformação simbólica e descritiva prevista na norma do artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996, possível de constatar às fls. 209 e 210, v-1.

O motivo do ato de lançamento, para este grupo de infrações, é a omissão de rendimentos identificada pela presunção legal de renda contida no artigo

⁴ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Lançamento Tributário, 2.ª Ed., 2.ª Tiragem, São Paulo, Max Limonad, 2001, págs. 108 e 109

Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

42, da lei nº 9.430, de 1996 e externada pelos depósitos e créditos bancários levantados pelo fisco.

Ocorre que a defesa solicita a incorporação da previsão legal contida no fato gerador do tributo – renda, como aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica a acrescer o patrimônio - que deveria estar demonstrada pelo feito. No entanto, a norma a conformar esta situação difere das demais que vigoram no passado, porque não exige o requisito reclamado pela defesa e, por esse motivo, nem a legislação anterior, nem a correspondente jurisprudência, não se aplicam após a vigência da referida norma.

A presunção legal contida no artigo 42, citado, é de caráter relativo e exige apenas a presença de depósito de origem não comprovada para fins de classificação do valor a este correspondente como rendimento omitido e de natureza tributável.

Assim, esses argumentos não contêm respaldo legal para serem acolhidos, nem força jurídica suficiente para afastar a subsunção do fato presumido à hipótese normativa de incidência.

Finalmente, as colocações e esclarecimentos postos às fls. 117 a 119 e 120 a 134, v-01, carecem de análise sob outra perspectiva.

O Comunicado do sujeito passivo, recepcionado em 14 de novembro de 2002, foi acompanhado de um “Demonstrativo das contas de depósitos” e a informação sobre a correspondência dos depósitos e créditos como produto de intermediação de gado, a qual era formada por recebimento do principal e posterior pagamento aos fornecedores, empréstimos, etc.

Na peça impugnatória foi indicado que o item 047 do referido demonstrativo, fl. 121, v-1, conteve depósito de R\$ 20.332,00, que teria origem na transação efetuada em nome do pecuarista Osvaldo Vendana para o Friporã – Frig.

⁵ Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 1.993, p. 179.



Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

Batayporã Ltda; para essa transação, as notas fiscais de produtor emitidas pelo pecuarista Osvaldo, tendo como adquirente o citado frigorífico estariam localizadas no anexo II e a nota fiscal de entrada correspondente, emitida pelo frigorífico, no Anexo III. Também, as notas fiscais de entrada emitidas pelo Friporã para aquisição de bovinos da Marajó Agrop. Ltda, a confirmar o contido no item 112 do demonstrativo de fls. 123, estariam no Anexo IV.

Verificando os dados trazidos pela defesa naquela oportunidade, constata-se que o depósito havido na conta 10.136-0, em 19 de fevereiro de 1998, com valor de R\$ 20.332,00, sob nº 556054, encontra-se localizado no extrato de fl. 248, v-2; a nota fiscal indicada como localizada no Anexo II, não se encontra nesse volume, mas no Anexo I, fl. 54, tem o número 022132, data de emissão de 20 de janeiro de 1998, valor de R\$ 20.332,62, e no seu corpo a referência às notas fiscais de produtor rural 4867430 a 4867434, de 16 de janeiro de 1998, bem assim a condição de pagamento para 30 dias.

Após esse documento, as cópias das notas fiscais de produtor 4867430 a 4867434, fls. 55 a 59, todas com valor individual de R\$ 5.616,00, que resulta em total de R\$ 28.080,00.

Esses documentos evidenciam duas relações: a primeira, com vínculo nos dados das partes e na quantia de R\$ 20.332,62 igual àquela creditada no banco, sem no entanto externar documento para comprovar que o dinheiro de referência é o mesmo recebido pelo sujeito passivo, isto é, a prova da ligação dos fatos com esta pessoa; a segunda, que as notas fiscais de produtor apresentam correspondência com os dados da Nota Fiscal de Entrada, exceção ao valor pago, que é significativamente distinto do praticado nas NFP: R\$ 28.080,00 para R\$ 20.332,62.

O segundo exemplo trazido na peça impugnatória, tem por referência as notas fiscais de entrada emitidas pelo Friporã para aquisição de bovinos da Marajó Agrop. Ltda, localizadas no Anexo IV, a confirmar o contido no item 112 do demonstrativo de fls. 123.



Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

Seguindo o indicativo posto pela defesa, verifica-se que consta no "Demonstrativo das contas de depósitos", fl. 123, v-1, no item sob nº 112, um depósito em valor de R\$ 56.262,00, sob nº 541.006, na conta 10.136-0, no dia 23 de abril e composto pelos seguintes valores: R\$ 25.528,00, R\$ 5.366,00 e R\$ 390,00, todos da relação Friporã x Marajó; R\$ 349,00, da relação Friporã x Hélio Bueno e R\$ 1.071,00, da relação Friporã x Antonio C Capuci.

O depósito em cheques e dinheiro, no valor indicado, encontra-se no extrato, fl. 267, v-2.

A Impugnação conteve também de forma inadequada à fl. 377 indicativo de que as notas fiscais relativas a essa informação estariam localizadas no Anexo IV. Ocorre que esses documentos encontram-se no Anexo II, fls. 250 a 257, e apenas dois daqueles indicados no Demonstrativo foram apresentados, ou seja, a NFE 024057, da Friporã, de 24 de março, valor de R\$ 25.528,39, na qual o interessado é a Marajó Agropecuária Ltda, acompanhada das notas fiscais de produtor indicadas no corpo, local onde também indicado o pagamento para 30 dias e outra NFE 024058, de mesma data e interessado, valor de R\$ 5.366,60, acompanhada das notas fiscais de produtor de referência. As demais notas indicadas para compor o item 112 do referido Demonstrativo não constam do Anexo II, nem dos demais anexos.

Para esta situação, não há como estabelecer qualquer vínculo com o sujeito passivo, uma vez que o depósito em maior valor pode ou não conter o valor das ditas notas, apesar de que o Demonstrativo encaminhado pelo sujeito passivo contém a indicação das demais notas fiscais de entrada que o integrariam.

Considerados esses elementos de prova indicados na peça impugnatória e o fato de um dos depósitos ter correspondência com os dados da nota fiscal de entrada de referência, decidido pela conferência, por amostragem, dos documentos relativos ao período de um mês do ano, abril, de escolha aleatória.

Para esse fim, relacionados todos os documentos que tiveram data nesse mês e que se encontram localizados nas fls. 299 a 353 do Anexo II e feita a correlação com os dados do Demonstrativo das Contas de Depósitos, fls. 120 a 134, v-1, e com os extratos bancários nas datas indicadas no referido Demonstrativo, para fins de análise. Constam esses dados do Quadro I, a seguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Quadro I – Correlação Documentos x Demonstrativo das Contas de Depósitos x Extratos Bancários⁶

Dados do Anexo II - mês de abril de 1998				DCB	Dados do Extrato Bancário					
Data	Doc.	Valor	Emitente	Destinatário	Fls.	An.	I. D.	Dep. Fl.	Data	Valor Dep.
04/04/98	NFE 4445	73.440,00	Frig. Pontual Ltda*	Wadel Maldonado	299	A-II	118	271-02	04/05/98	167.966,00
02/04/98	NFP 44442	7.650,00	Wadel Maldonado	Frig. Pontual Ltda	300	A-II				
02/04/98	NFP 27011	7.650,00	Wadel Maldonado	Frig. Pontual Ltda	301	A-II				
02/04/98	NFP 00568	7.650,00	Wadel Maldonado	Frig. Pontual Ltda	302	A-II				
02/04/98	NFP 90782	7.650,00	Wadel Maldonado	Frig. Pontual Ltda	303	A-II				
02/04/98	NFP 73351	7.650,00	Wadel Maldonado	Frig. Pontual Ltda	304	A-II				
02/04/98	NFP 56036	7.650,00	Wadel Maldonado	Frig. Pontual Ltda	305	A-II				
02/04/98	NFP 30260	7.650,00	Wadel Maldonado	Frig. Pontual Ltda	306	A-II				
02/04/98	NFP 13956	7.650,00	Wadel Maldonado	Frig. Pontual Ltda	307	A-II				
02/04/98	NFP 04625	7.650,00	Wadel Maldonado	Frig. Pontual Ltda	308	A-II				
02/04/98	NFP 86740	7.650,00	Wadel Maldonado	Frig. Pontual Ltda	309	A-II				
09/04/98	NFE 4548	20.572,97	Frig. Pontual Ltda*	Toshiko Abe	310	A-II	125	274-02	13/05/98	20.572,00
07/04/98	NFP 0811	8.100,00	Toshiko Abe	Frig. Pontual Ltda	311	A-II				
18/04/98	NFE 4660	19.552,33	Frig. Pontual Ltda	Wilson Baggio	313	A-II	127			

⁶ Observação: Abreviaturas utilizadas: NFE = Nota Fiscal de Entrada; DEP = Depósito, CH = Cheque; NFP = Nota Fiscal de Produtor; Doc. = Documento; Na. = Anexo; Dep. Fl. = Depósito às fls.; Valor Dep. = Valor do Depósito constante do Extrato Bancário, DCB = Demonstrativo das Contas Bancárias; I.D. = Item do Demonstrativo.

Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

Quadro I - cont.

16/04/98	NFP 37799	7.650,00	Wilson Baggio	Frig. Pontual Ltda	314	A-II				
16/04/98	NFP 10135	7.650,00	Wilson Baggio	Frig. Pontual Ltda	315	A-II				
16/04/98	NFP 57614	4.400,00	Wilson Baggio	Frig. Pontual Ltda	316	A-II				
18/04/98	NFE 4661	25.308,00	Frig. Pontual Ltda	Linoforte Ag. Ltda	317	A-II	127	274-02	18/05/98	44.860,00
16/04/98	NFP 50960	5.148,00	Linoforte Ag. Ltda	Frig. Pontual Ltda	318	A-II				
16/04/98	NFP 17090	5.148,00	Linoforte Ag. Ltda	Frig. Pontual Ltda	319	A-II				
16/04/98	NFP 08770	5.148,00	Linoforte Ag. Ltda	Frig. Pontual Ltda	320	A-II				
17/04/98	NFP 46025	6.750,00	Linoforte Ag. Ltda	Frig. Pontual Ltda	321	A-II				
10/09/98	CH 016369	20.741,00	ACC e João N Toledo	Luiz C Maricatto	322	A-II				
17/04/98	NFE 4645	22.591,80	Frig. Pontual Ltda	Adhemar Chulli	324	A-II	133	274-02	22/05/98	22.591,00
16/04/98	NFP 46799	4.840,00	Adhemar Chulli	Frig. Pontual Ltda	325	A-II				
16/04/98	NFP 84839	4.840,00	Adhemar Chulli	Frig. Pontual Ltda	326	A-II				
16/04/98	NFP 67491	4.840,00	Adhemar Chulli	Frig. Pontual Ltda	327	A-II				
16/04/98	NFP 41748	4.840,00	Adhemar Chulli	Frig. Pontual Ltda	328	A-II				
16/04/98	NFP 24317	4.840,00	Adhemar Chulli	Frig. Pontual Ltda	329	A-II				
14/05/98	CH 014406	15.000,00	ACC e João N Toledo	Valdir Badá	330	A-II				

Processo nº : 13161.000119/2003-32

Acórdão nº : 102-47.811

22/04/98	NFE 24811	17.910,30	Frig. Bataiporã Ltda	Leo Muller Deluqui	333	A-II	134	276-02	22/05/98	17.910,00
20/04/98	NFP 34657	5.148,00	Leo Muller Deluqui	Frig. Bataiporã Ltda	334	A-II				
20/04/98	NFP 172264	7.650,00	Leo Muller Deluqui	Frig. Bataiporã Ltda	335	A-II				
20/04/98	NFP 08094	7.650,00	Leo Muller Deluqui	Frig. Bataiporã Ltda	336	A-II				
22/05/98	DEP 3719	17.910,00	Friporã Ltda	ACC	337	A-II	*134			
20/04/98	NFE 4693	22.723,39	Frig. Pontual Ltda	Paulo A. Castilho	338	A-II	141	277-02	27/05/98	17.356,00
17/04/98	NFP 30594	8.100,00	Paulo A Castilho	Frig. Pontual Ltda	339	A-II				
17/04/98	NFP 13163	8.100,00	Paulo A Castilho	Frig. Pontual Ltda	340	A-II				
17/04/98	NFP 04959	8.100,00	Paulo A Castilho	Frig. Pontual Ltda	341	A-II				
22/05/98	CH 014545	16.152,00	ACC e João N Toledo	Abel Faccini	342	A-II				
04/05/98	CH 014221	27.600,00	ACC e João N Toledo	Valdemar C Maziero	344	A-II				
13/05/98	CH 014388	10.000,00	ACC e João N Toledo	Edvaldo Solovicz	346	A-II				
30/04/98	NFE 4861	14.364,00	Frig. Pontual Ltda	Claudemir C Delatin	349	A-II	145	278-02	01/06/98	40.232,12
28/04/98	NFP 19923	7.650,00	Claudemir C Delatin	Frig. Pontual Ltda	350	A-II				
28/04/98	NFP 00453	7.650,00	Claudemir C Delatin	Frig. Pontual Ltda	351	A-II				
30/04/98	NFE 4865	1.574,58	Frig. Pontual Ltda	Paulo R. Crivelli	352	A-II				
29/04/98	NFP 54784	1.350,00	Paulo R Crivelli	Frig. Pontual Ltda	353	A-II				

Conveniente esclarecer que os integrantes da coluna "Dados do Anexo II – mês de Abril de 1998" do Quadro I constituem transcrição dos documentos do Anexo II, conforme fls. indicadas, identificados como vinculados aos itens do "Demonstrativo das Contas de Depósitos" fornecido pelo sujeito passivo, estes os constantes da coluna "I.D." . Os dados integrantes da coluna "Dados do Extrato



Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

Bancário" são aqueles indicados no "Demonstrativo das Contas de Depósitos", citado, verificados nos correspondentes extratos bancários, dos quais extraídos os dados para compor o Quadro

Quadro II – Resumo⁷

Dados do Anexo II - mês de abril de 1998							DCB	Dados do Extrato Bancário		
Data	Doc.	Valor	Emitente	Destinatário	Fls.	An.	I. D.	Dep. Fl.	Data	Valor Dep.
09/04/98	NFE 4548	20.572,97	Frig. Pontual Ltda*	Toshiko Abe	310	A-II	125	274-02	13/05/98	20.572,00
18/04/98	NFE 4660	19.552,33	Frig. Pontual Ltda	Wilson Baggio	313	A-II	127			
18/04/98	NFE 4661	25.308,00	Frig. Pontual Ltda	Linoforte Ag. Ltda	317	A-II	127	274-02	18/05/98	44.860,00
17/04/98	NFE 4645	22.591,80	Frig. Pontual Ltda	Adhemar Chulli	324	A-II	133	274-02	22/05/98	22.591,00
22/04/98	NFE 24811	17.910,30	Frig. Bataiporã Ltda	Leo Muller Deluqui	333	A-II	134	276-02	22/05/98	17.910,00
22/05/98	DEP 3719	17.910,00	Friporã Ltda	ACC	337	A-II	*134			

Observação: As duas notas fiscais de entrada do dia 18 de abril somadas resultam no valor de R\$ 44.860,00.

⁷ Observação: DCB = Demonstrativo das Contas Bancárias; NFE = Nota Fiscal de Entrada; DEP = Depósito, CH = Cheque; NFP = Nota Fiscal de Produtor; Doc. = Documento; I.D. = Item do Demonstrativo; Na. = Anexo; Dep. Fl. = Depósito às fls.; Valor Dep. = Valor do Depósito constante do Extrato Bancário; * = Esse comprovante de depósito contém indicação da fonte depositante como a Friporã Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Conforme possível de visualizar no Quadro I, há quatro situações em que coincidentes os dados das notas fiscais de entrada com aqueles do Demonstrativo das Contas de Depósitos e os valores dos depósitos ou créditos bancários. Esses dados foram apartados para o Quadro II – Resumo para melhor visualização. As coincidências são representativas, pois constituem cerca de 57 % (cinquenta e sete por cento) da amostragem, uma vez que 4 (quatro) casos coincidentes, em 7 (sete) identificados no referido mês.

A confirmar a relação posta pela tese da defesa, há cópia de um depósito em valor de R\$ 17.910,00, efetuado pelo Friporã Ltda, fl. 337 do A-II, que coincide com a documentação de referência, conforme indicado no Quadro I e no Quadro II, com destaque pelo signo “**”.

Válido salientar que as demais situações identificadas no referido mês não deixam de portar grande probabilidade de conduzir a razão à defesa, uma vez que os valores constantes das notas fiscais de entrada apresentadas são possíveis de ser albergados pelos depósitos. Somente um levantamento mais detalhado, isto é, com a vinda ao processo de dados fornecidos pelas instituições financeiras a respeito da composição dos depósitos é que se poderia visualizar com a devida clareza a composição das demais situações em análise.

Resta esclarecer que, conforme externado no Relatório, o “Demonstrativo das Contas de Depósitos” foi apresentado em 14 de novembro de 2002 para justificar a origem dos depósitos constantes do Termo de Intimação Fiscal de 18 de outubro desse ano, fl. 103, v-1, e que consistiu em estruturação documental da atividade de intermediação informada no comunicado do qual fez parte. Isto é, a informação sobre a origem dos depósitos ocorreu ainda na fase procedimental, apesar de que desacompanhada dos documentos de fundo. Também possível de visualizar que os esforços expendidos pelo fisco para trazer documentos ao processo foram dirigidos à pessoa fiscalizada.

Postos estes esclarecimentos adicionais, com a devida vênia, verifica-se que a autoridade fiscal desenvolveu uma interpretação não adequada aos fatos, nem coerente com o posicionamento adotado para o primeiro grupo de infrações. Justifica-se a afirmativa.

Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

Considerado o recebimento de comissões pelo sujeito passivo, estas somente poderiam decorrer do exercício da atividade informal de intermediação por ele denunciada durante a fase procedimental, uma vez que a declarada era de "Auxiliar de Escritórios e assemelhados", fl. 16, e seus comunicados indicaram a presença de atividade distinta.

Sendo intermediador, a presença de valores de terceiros na conta bancária não constitui uma anomalia, ao contrário, é comum as pessoas físicas esquecerem que não devem misturar quantias pertencentes a uma sociedade com aquelas de sua própria pessoa. Essa é a situação real que ocorre para a maioria das relações desenvolvidas na informalidade.

Conhecendo essa realidade e tendo os indicativos passados pelo sujeito passivo, deveria a autoridade fiscal investigar os depósitos e créditos bancários para confirmar a atividade informada como aquela efetivamente desenvolvida no ano-calendário a fim de exigir um tributo a ela adequado. Esse procedimento investigatório foi realizado apenas parcialmente com as solicitações de esclarecimentos ao fiscalizado, e concluído que a situação mais adequada à construção dos fatos havidos no passado era com a utilização da presunção legal centrada em depósitos e créditos bancários.

A documentação juntada em sede de impugnação, que constituiu os anexos I a IV, como informado no início da análise deste item, permitiu constatar a coincidência de diversos valores comprovados com documentos de terceiros decorrentes da negociação de gado com os frigoríficos, mas presentes na conta do fiscalizado. É óbvio que falta, para a maioria dos casos, a prova de que a origem dos recursos foi dessas pessoas jurídicas, uma vez que para apenas uma das situações identificadas na amostragem há o comprovante de depósito contendo a fonte expressa como Friporã Ltda; no entanto, o quantitativo coincidente em valores, havido no mês aleatoriamente tomado para fins de amostragem, é muito significativo e impõe dúvida sobre a requerida certeza exigida para a base de cálculo do crédito tributário.

Por esse motivo e porque a correção do feito neste momento de sua tramitação é impossível, pois demandaria reformulação total, o que constituiria uma atipicidade ilegal por ofensa ao prazo decadencial previsto no artigo 173, do CTN, e ao



Processo nº : 13161.000119/2003-32
Acórdão nº : 102-47.811

dever de interpretar corretamente o texto legal, previsto nos artigos 118, 142, e 146, todos do referido ato, deve o recurso ser provido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 DE AGOSTO DE 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA